



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.645 - DF (2011/0005452-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)**
HELI LOPES DOURADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO CONFLITO. INVIABILIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA.

1. Recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. No caso em apreço, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida pelo Juízo do Trabalho antes de concedido o pedido de recuperação. Assim, na linha da iterativa jurisprudência desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista deve ser tido como competente para ultimar os atos relativos à adjudicação, conforme consignado no julgamento do conflito de competência suscitado pela requerente.
3. Dessa forma, as questões ora trazidas a debate, relativas à validade da adjudicação, inclusive as concernentes à posterior alienação judicial do imóvel, deverão ser dirimidas pela Justiça do Trabalho, sendo irrelevantes para fixação da competência do juízo.
4. Essa conclusão retira a plausibilidade do direito invocado pela petionária.
5. Desta feita, como o provimento cautelar depende da demonstração, a um só tempo, da plausibilidade do direito trazido à apreciação e do perigo da demora, não comprovado o primeiro, resta inviável sua concessão.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de abril de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.645 - DF (2011/0005452-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)**
 HELI LOPES DOURADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA contra decisão do eminente Min. ARI PARGENDLER, negando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela petionária no CC 105.345/DF, estando assim vazada:

"1. Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. ajuizou ação cautelar incidental com pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo aos embargos de declaração por ela opostos no âmbito do CC nº 105.345, DF, em trâmite na Segunda Seção deste Tribunal.

Lê-se na petição:

"Pretende a Requerente, por meio desta ação cautelar, obter tutela jurisdicional que lhe assegure o resultado prático da decisão definitiva que vier a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 105.345/DF, que se encontra, atualmente, na pendência de julgamento de embargos de declaração que foram manejados pela Requerente e que aguardam desfecho, após pedido de vista formulado pelo e. Ministro João Otávio de Noronha.

O Conflito de Competência nº 105.345/DF visa definir o Juízo competente para dirimir as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com o procedimento de recuperação judicial, inclusive e, sobretudo, aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que estabelecem os arts. 6º, caput, e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

In casu, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo deu prosseguimento a atos de expropriação de bens para satisfação do crédito trabalhista, mesmo ciente de que, em 13/11/2008, fora deferido o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente pelo Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal - DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, aliás, que o plano de recuperação judicial já havia sido aprovado pelos credores e devidamente homologado pelo Juízo Cível (04/02/2010), quando, em 16/12/2010, o Juízo do Trabalho homologou ao arrepio da lei e de pacíficos precedentes desse Sodalício 'a venda judicial do imóvel Fazenda Piratinga' de propriedade da Requerente, e determinou a expedição de 'auto de alienação' e 'mandado de imissão na posse aos adquirentes'.

A Requerente teme que os atos posteriores à alienação judicial sejam materializados pelo Juízo laboral antes do julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 105.345/DF, o que poderá vir a retirar toda a eficácia da decisão definitiva que vier a ser proferida, posto que, vinda a destempo, restará inviabilizada qualquer chance de êxito do plano de recuperação judicial que tem por lastro o bem imóvel principal da Requerente, alienado pelo Juízo do Trabalho em benefício único daqueles credores trabalhistas.

Portanto, o que se almeja nessa via é tão-somente o sobrestamento do feito trabalhista e dos respectivos atos expropriatórios nele deferidos, especialmente a imissão do arrematante na posse do bem, até que se ultime o julgamento do Conflito de Competência nº 105.345/DF (poder geral de cautela inserido na norma contida no artigo 120 do Código de Processo Civil), sob pena de frustrar integralmente o objeto do conflito, bem como o plano de recuperação judicial que restará inviabilizado por não ter como a Requerente preservar sua atividade agropastoril desapossada do imóvel onde exerce sua atividade e que fora alienado pelo Juízo do Trabalho" (fl. 02/03).

2. Em resumo, a requerente pretende com a presente medida "que seja suspensa a imissão de posse do arrematante no bem penhorado, bem como os demais atos decorrentes da alienação do imóvel" porque "de nada adiantaria a 2ª Seção determinar seja o bem arrecado pelo Juízo Cível, que é universal, se consumada a alienação perante o foro trabalhista (fl. 18/21).

Ocorre que MCLG Administração e Participações Ltda, adquirente do imóvel da requerente na aludida alienação judicial, peticionou informando os seguintes acontecimentos:

"... a eminente Juíza do Trabalho Elisa Maria Secco Andreoni, auxiliar do juízo de execução do TRT - 2ª Região, homologou a venda judicial (...) e determinou a entrega do Auto de Alienação Judicial (doc. 06), bem como deprecou a expedição do Mandado de Imissão de Posse ao Juízo do Trabalho de Porangatu/GO, que o confeccionou (doc. 07), ordenando o seu devido cumprimento, que se deu a 17.12.10 (doc. 08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso esclarecer ainda que aproximadamente 140 ex-funcionários, que já trabalhavam no imóvel, foram imediatamente registrados, agora sob a responsabilidade patronal dos Requerentes, os quais receberão, hoje (14.01.11) seus primeiros salários" (fl. 165).

"No dia 11.01.11, o Cartório do Registro de Imóveis concretizou a transcrição do Auto de Alienação à margem imobiliária nº 6.923, conferindo perfectibilidade ao ato de compra judicial da Fazenda Piratininga" (fl. 166).

"... em data recentíssima, 23.11.10, portanto há 50 dias, a autora ajuizou a Medida Cautelar nº 17.488-DF, pleiteando a concessão de liminar para que fosse obstada a venda judicial marcada para o dia seguinte, 24.11.10; todavia o pedido foi indeferido pela pena firme do eminente Ministro relator Raul Araújo" (fl. 168).

"Daí decorre que, todos os atos executórios praticados pela Justiça Obreira, como (i) a venda judicial, (ii) a imissão dos Requerentes na posse, (iii) a expedição de Auto de Alienação Judicial e, (iv) o respectivo registro, restaram absolutamente protegidos, sem ressalvas, por decisão dessa colenda Corte" (fl. 170).

Nessa linha, pelo que foi exposto, à data em que a medida cautelar foi ajuizada (12 de janeiro de 2011, fl. 01) a imissão na posse já tinha sido efetivada (17 de dezembro de 2010, fl. 237), assim como averbado na matrícula do imóvel o auto de alienação judicial (11 de janeiro de 2011, fl. 268/269).

Nesta altura, portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração não tem qualquer sentido.

Indefiro, por isso, o pedido." (fls. 345/347)

Diz a requerente que a decisão acima transcrita merece ser reconsiderada em vista dos seguintes fatos:

1. O registro do auto de alienação perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Araguaia foi impedido pelo deferimento de liminar por Juízo daquela comarca bloqueando a matrícula do imóvel;
2. A imissão de posse foi determinada pelo Juízo trabalhista antes que lhe fosse oportunizado oferecer embargos, isto é, houve expropriação sumária sem direito de defesa;
3. A alienação judicial foi feita em cinco parcelas anuais, razão pela qual a carta de alienação somente poderia ser expedida após esse prazo, quando, caso fosse efetivada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitação, poderia então se falar em transferência de propriedade;

4. A imissão na posse somente poderia se dar após o registro da carta de alienação e após o julgamento definitivo dos embargos à alienação opostos perante o Juízo trabalhista. Assim, seu imediato deferimento demonstra a irregularidade da posse, exercida em caráter precário e a possibilidade de ser liminarmente suspenso o ato, e

5. O Juízo trabalhista não possui mais a imparcialidade necessária para o julgamento do feito, tanto que rejeitou sumariamente os embargos opostos pela requerente, lhe aplicando multa em valor exorbitante.

Requer, nesse passo, seja determinada a suspensão dos atos decorrentes da alienação, já que entende bastante provável a reforma da decisão proferida no CC 105.345/DF, pois apoiada em premissa equivocada, qual seja, a de que a adjudicação do imóvel já teria se aperfeiçoado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.645 - DF (2011/0005452-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E
OUTRO(S)
HELI LOPES DOURADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Recebe-se o presente pedido de reconsideração como agravo regimental diante da ausência de previsão legal para seu manejo.

A irrisignação, de todo modo, não merece acolhida.

Com efeito, consoante consignado no voto proferido nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência nº 105.345/DF, para fins de definição da competência é suficiente verificar a data em que o requerimento de adjudicação do bem tenha sido feito em comparação com a data em que deferido o processamento da recuperação judicial.

No caso em apreço, a adjudicação do bem imóvel objeto da lide não só foi requerida como também deferida (em 27.ago.2008) pelo Juízo do trabalho antes de concedido o pedido de recuperação, cujo processamento somente foi determinado em 13.nov.2008. Assim, na linha da jurisprudência desta egrégia Corte, o Juízo trabalhista deve ser tido como competente para ultimar os atos relativos à adjudicação.

A propósito:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. Se, nos autos de execução trabalhista, a adjudicação foi requerida antes da decretação da quebra do empregador, o pedido deve ser decidido pela Justiça do Trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Uberlândia, prejudicado o agravo regimental."
(CC 34220/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 20/05/2002)*

Nesse contexto, as questões ora trazidas a debate, relativas à validade da adjudicação, inclusive as concernentes à posterior alienação judicial do imóvel, devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dirimidas pela Justiça do Trabalho, nos termos acima referidos, sendo irrelevantes para fixação da competência do juízo.

Essa conclusão retira a plausibilidade do direito invocado pela peticionária, mormente quando afirma: "E, mais do que possível, é bastante provável que os embargos de declaração opostos pela Requerente sejam providos, vez que o não conhecimento do Conflito de Competência partiu de premissa equivocada de que a adjudicação do imóvel já teria se aperfeiçoado, o que, como demonstrado na inicial, não é verdade."

Desta feita, como o provimento cautelar depende da demonstração, a um só tempo, da plausibilidade do direito trazido à apreciação e do perigo da demora, não comprovado o primeiro, resta inviável sua concessão.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0005452-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC RCDESP na 17.645 / DF

Número Origem: 200900990449

EM MESA

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
HELI LOPES DOURADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(S)
HELI LOPES DOURADO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.